



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04559/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Antônio José Ferreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – APRESENTAÇÃO DE ARRAZOADO INCAPAZ DE ELIDIR AS MÁCULAS CONSTATADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA RECONSIDERAÇÃO. A não elisão das máculas consignadas na decisão vergastada enseja a manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00306/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Mogeiro/PB durante o exercício de 2012, Sr. Antônio José Ferreira, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00062/14* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00250/14*, ambos de 04 de junho de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 11 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04559/13

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de junho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04559/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 04 de junho de 2014, através do *Parecer PPL – TC – 00062/14*, fls. 353/355, e do *Acórdão APL – TC – 00250/14*, fls. 356/370, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de junho do mesmo ano, fls. 371/374, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Mogeiro/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO DA COMUNA, Sr. Antônio José Ferreira; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS DA URBE, Sr. Antônio José Ferreira; c) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo no valor de R\$ 7.882,17; d) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; e) fazer recomendações; e f) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias no valor R\$ 111.942,64; b) carência de implementação de diversos certames licitatórios no montante de R\$ 1.332.346,12; c) não pagamento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação escolar básica da Comuna; d) aplicação de apenas 22,47% dos recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino; e) inexistência da possibilidade de pedido de acesso a informações no site oficial do Município; e f) falta de recolhimento de encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional no total de R\$ 382.227,33.

Não resignado, o Sr. Antônio José Ferreira interpôs, em 26 de junho de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça recursal está encartada aos autos, fls. 375/581, onde o interessado apresentou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o déficit orçamentário não representa uma eiva, pois decorreu da expressiva frustração da receita frente à crise mundial registrada; b) os procedimentos licitatórios, os contratos, os aditivos e as adesões a atas de registro de preços demonstram a regularidade dos dispêndios listados como não licitados; c) o vencimento dos profissionais do magistério em início de carreira, para uma carga horária de 30 horas, é de R\$ 1.081,54; d) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, após ajustes, alcançou 26,18% da receita de impostos e transferências; e) a ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial da Comuna é uma falha de natureza eminentemente formal; e f) o Município parcelou os débitos previdenciários junto à entidade de seguridade nacional.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o mencionado recurso, emitiram relatório, fls. 587/597, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 599/602, onde também pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração, no mérito, pelo seu não provimento, de forma que sejam mantidos os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00250/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04559/13

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 603, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 604.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo Alcaide do Município de Mogeiro/PB durante o exercício de 2012, Sr. Antônio José Ferreira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de modificar as deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, acerca da situação deficitária do Poder Executivo, consoante destacado inicialmente pelos especialistas deste Pretório de Contas, ficou evidenciada a falta de equilíbrio entre as receitas e despesas orçamentárias, cujo desequilíbrio alcançou R\$ 111.942,64. Ademais, caso sejam incluídas as contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas, na importância de R\$ 382.227,33, o déficit corresponderia a R\$ 494.169,97. Referida constatação, conforme assinalado na deliberação inicial, caracteriza a ausência de um eficiente planejamento com vistas à obtenção do equilíbrio das contas.

Em pertinência a não implementação de certames licitatórios, em conformidade com a manifestação dos peritos desta Corte de Contas, fls. 334/336, ficou constatado que o interessado, Sr. Antônio José Ferreira, não trouxe aos autos quaisquer documentos ou justificativas que pudessem modificar o montante não licitado, R\$ 1.332.346,12. Entrementes, diante dos elementos trazidos ao presente feito pelo recorrente, cumpre efetuar, por oportuno, as algumas observações.

No tocante aos dispêndios em favor de DOGIVAL ARNAUD DA SILVA, JOSEMILTON JOAQUIM ALVES E WILTON SILVEIRA LIRA, concernentes aos serviços de transporte de pessoas, e da empresa MM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., atinente ao aluguel de máquinas, não obstante a informação da realização de licitações no ano de 2011 e o encarte de aditivos contratuais, firmados no exercício em análise, no sentido de prorrogar os prazos de vigência inicialmente pactuados, fls. 409/414, 421/426, 443/454 e 553/558,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04559/13

apesar dos referidos gastos poderem ser enquadrados na exceção estabelecida no art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, não ficou demonstrada a vantagem econômica da ampliação dos lapsos temporais dos contratos, conforme exigência prevista no mencionado dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (grifo ausente do texto original)

Quanto às aquisições de produtos (raio-x, ferramentas, equipamentos hospitalares e próteses dentárias), através dos fornecedores CB CIRÚRGICA DO BRASIL LTDA., FLORESTA MÁQUINA E MOTORES LTDA., PRO-MEDICINA E ROSEMBERG RAMALHO QUIRINO, fls. 384/391, 415/420, 472/540 e 541/552, impende comentar que a duração dos contratos firmados em 2011, acobertados por certames licitatórios ocorridos neste ano, deveriam ficar adstritos à vigência dos respectivos créditos orçamentários, consoante disciplinado no já comentado art. 57, cabeça, haja vista que os objetos não se enquadram no conceito de prestação de serviços executados de forma contínua.

Já no que diz respeito às adesões às Atas de Registro de Preços, decorrentes dos Pregões realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que teve como fornecedores as sociedades DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., E NASA NORDESTE ARTEFATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que pese a juntada de alguns documentos, fls. 392/408, 427/442 e 455/471, não ficou demonstrado o cumprimento total dos requisitos exigidos para as citadas adesões, notadamente as apresentações das justificativas técnicas, administrativas e financeiras das necessidades das contratações, das pesquisas de mercado para demonstração de vantagens e da documentação jurídico-fiscal das empresas fornecedoras, concorde disposto no art. 1º-A da Resolução Normativa RN TC n.º 02/2011, alterada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06/2012, *verbis*:

Art. 1º-A. Em caso de contratação de serviços ou aquisição de bens através de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP), os titulares dos órgãos mencionados no art. 10, além dos documentos listados no dispositivo anterior, encaminharão ao Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04559/13

- I - Justificativa técnica, administrativa e financeira da necessidade da contratação;
- II - Termo de Referência dos produtos ou serviços pretendidos;
- III - Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão, com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações;
- IV - Indicação da Ata de Registro de Preços objeto da adesão pretendida;
- V - Ofício do órgão ou entidade interessada para o órgão gerenciador da Ata, solicitando anuência para a adesão e indicação da empresa fornecedora;
- VI - Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão, acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Cópia do Edital que deu origem à ARP,
 - b) Cópia da ARP devidamente assinada pelo órgão licitante e as empresas fornecedoras e de sua oficial prorrogação, quando for o caso,
 - c) Cópia da publicação da ARP na imprensa oficial e da prorrogação de sua vigência, se for o caso.
- VII - Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com a devida comunicação da incidência de Taxa destinada ao Fundo Empreender Paraíba (Lei nº 9.335/2011), quando for o caso;
- VIII - Anuência formal da fornecedora à consulta do ente/órgão aderente;
- IX - Proposta da Empresa fornecedora;
- X - Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora;
- XI - Justificativa das vantagens advindas da adesão
- XII - Comprovação da existência de dotação orçamentária;
- XIII - Autorização o ordenador de despesas;
- XIV - Minuta do contrato a ser assinado com a empresa fornecedora, obedecendo o texto básico da minuta constante do Edital;
- XV - Parecer Jurídico com aprovação da minuta do contrato.

Em seguida, constata-se que o recorrente repisou as mesmas justificativas trazidas em sede de defesa para a não aplicação do piso salarial profissional nacional para todos os profissionais da educação escolar, conforme folha de pagamento da competência de outubro de 2012 (Documento TC n.º 23757/13), bem como para a ausência de possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04559/13

pedido de acesso a informações no sítio oficial do Município, consoante destacado pelos especialistas desta Corte de Contas.

Em relação à aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual não deve sofrer qualquer reparo, diante dos seguintes fatos. O pleito de inclusão em MDE do total da contribuição da Urbe para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na soma de R\$ 1.754.472,15, não deve ser acolhida, pois a metodologia de cálculo utilizada pela unidade de técnica desta Corte para verificar a aplicação em MDE, a partir do exercício em análise, teve como parâmetro o disposto na Portaria n.º 407, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que trata do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido para o exercício de 2012.

Em pertinência à solicitação de inserção de dispêndios com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, na ordem de R\$ 66.311,25, é importante registrar que, ao examinar a matéria, o relator, conforme decisão, fls. 356/370, após o devido rateio dos encargos do PASEP, com base nos gastos com pessoal ligados à MDE (sem o FUNDEB), considerou a quantia de R\$ 8.625,32. Assim, após a inclusão do valor proporcional pago com os mencionados encargos do período, o emprego correspondeu a R\$ 2.123.017,00 (R\$ 2.114.391,68 + R\$ 8.625,32) ou 22,47% da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 449.884,62). Logo, desnecessária qualquer retificação do cálculo.

No que concerne à carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na soma de R\$ 382.227,33, o recorrente salientou que efetuou o parcelamento dos débitos remanescentes de contribuições previdenciárias relativas ao período em análise, tendo, para tanto, afirmado a juntada de documentos comprobatórios do fracionamento da dívida junto à Receita Federal do Brasil – RFB, firmado em 28 de agosto de 2013, inclusive de certidão positiva com efeitos de negativa, fls. 577/581. Importa notar, por oportuno, que, segundo destacado na decisão hostilizada, a divisão do débito não teria o condão de elidir a mácula. Em verdade, serviria apenas para ratificá-la, pois, na época própria, o gestor não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos financeiros.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos analistas desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 15 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL